NOTA INFORMATIVA

SETEMBRO 2026

PERDA DE BENS SEM CONDENAÇÃO PENAL

O novo regime da Lei n.º 37/2026

NOTA DE AUTOR

"A eliminação do requisito de condenação penal para a perda de bens representa uma mudança significativa de paradigma no combate à criminalidade económico-financeira: o Estado deixa de depender do desfecho do processo-crime para recuperar o património de origem ilícita, o que reforça a eficácia do sistema, mas exige, em contrapartida, um controlo jurisdicional particularmente rigoroso das garantias dos visados."

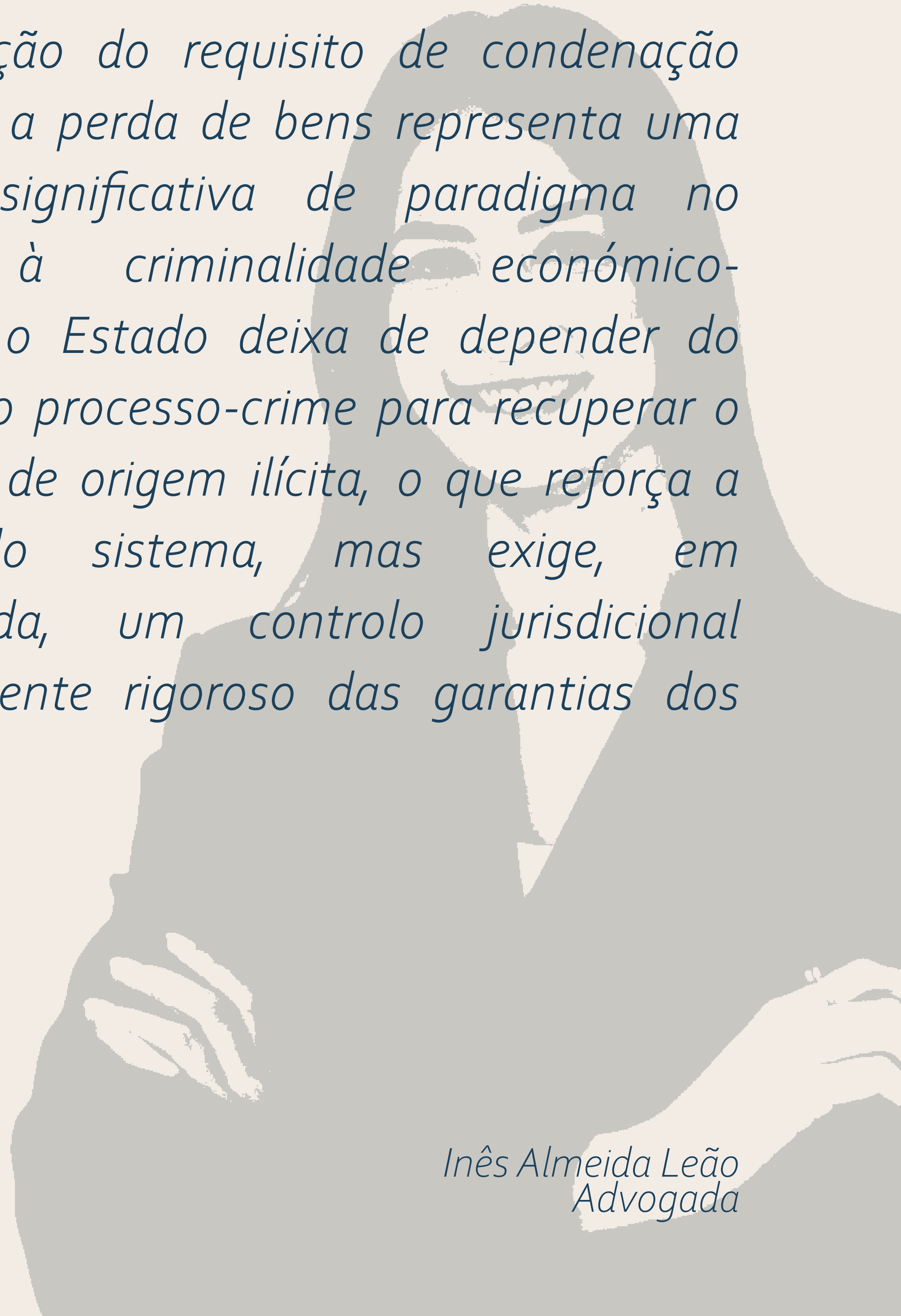

Inês Almeida Leão
Advogada

I. Enquadramento e Entrada em Vigor

Foi publicada em Diário da República, a 28 de julho de 2026, a Lei n.º 37/2026, que procede à transposição da Diretiva (UE) 2024/1260, relativa à recuperação e perda de bens, e introduz alterações profundas ao regime de apreensão, administração e perda de ativos ligados à prática de ilícitos criminais.

A iniciativa insere-se na Agenda Anticorrupção aprovada pelo Governo em junho de 2024, tendo a lei entrado em vigor a 1 de setembro de 2026, passando a partir dessa data a poder ser aplicada pelos tribunais sempre que se encontrem reunidos os respetivos pressupostos legais.



II. O que Muda com a Entrada em Vigor da Lei n.º 37/2026?

Até setembro de 2026, só era permitido ao Estado declarar a perda de bens de origem ilícita na sequência de uma condenação penal transitada em julgado. Com a Lei n.º 37/2026, essa ligação deixa de ser obrigatória: basta demonstrar a origem criminosa do património e a existência de um procedimento criminal instaurado, mesmo que este não chegue a terminar em condenação (por motivos de morte, prescrição, amnistia ou outro motivo alheio ao mérito da causa).



II. O que Muda com a Entrada em Vigor da Lei n.º 37/2026? (cont.)

Na prática, isto significa:

– A recuperação de bens passa a poder correr em processo autónomo, quando o processo-crime cesse sem condenação por motivo alheio ao mérito da causa;

– O conceito de vantagem sujeita a perda alarga-se a bens transformados, reinvestidos ou valorizados a partir do produto do crime;

– Cria-se a figura da pessoa afetada, com direitos processuais próprios, ainda que não seja arguida;

– Reforçam-se os poderes de atuação urgente do Ministério Público e do Gabinete de Recuperação de Ativos perante risco de dissipação de bens.

III. A Perda de Bens Independente da Condenação Penal

A principal inovação do novo regime consiste em permitir que a perda de bens a favor do Estado seja decretada ainda que não exista uma condenação penal transitada em julgado, bastando que se demonstre a origem criminosa do património, a existência de um procedimento criminal instaurado e que o processo-crime tenha cessado sem condenação por motivo alheio ao mérito da causa.

Este mecanismo abrange, designadamente, situações em que o processo penal não chega a culminar numa condenação por motivos alheios ao mérito da causa, como a morte ou incapacidade do arguido, a amnistia ou a prescrição do procedimento criminal. A recuperação patrimonial deixa, assim, de estar necessariamente dependente do desfecho do processo-crime principal. Esta solução aproxima o ordenamento jurídico português dos modelos de confisco não baseado em condenação (*non-conviction based confiscation*) já adotados noutros Estados-Membros da União Europeia.

IV. O Processo Autónomo de Perda

Para operacionalizar esta possibilidade, a Lei n.º 37/2026 cria um processo autónomo de perda, da iniciativa do Ministério Público, especificamente destinado a permitir a recuperação de ativos nas situações em que o processo penal não possa prosseguir ou não venha a culminar numa condenação.



Este processo corre de forma independente do processo-crime principal, com regras e prazos próprios, e assegura à pessoa cujo património seja afetado um estatuto processual expressamente definido na lei (ver ponto VI, abaixo).

V. Alargamento do Conceito de Vantagem e Reforço de Poderes

O conceito de "vantagem sujeita a perda" é ampliado pela entrada em vigor da Lei n.º 37/2026, passando a abranger não apenas o benefício direto resultante da prática do crime, mas também os bens em que esse benefício tenha sido transformado, reinvestido ou valorizado. Quando a apreensão do bem em espécie não seja possível, a perda pode ser substituída pelo pagamento do valor correspondente.

São também reforçados os poderes das autoridades responsáveis pela recuperação de ativos - designadamente do Ministério Público e do Gabinete de Recuperação de Ativos -, prevendo-se mecanismos de atuação urgente perante risco de dissipação, ocultação ou transferência de bens, bem como um regime mais amplo de venda antecipada de bens apreendidos, antes do trânsito em julgado, quando estejam em causa bens perecíveis, sujeitos a rápida desvalorização ou cuja manutenção implique custos desproporcionados.

VI. Estatuto da Pessoa Afetada

A lei passa a consagrar a figura jurídica da pessoa afetada, atribuindo um conjunto de direitos processuais autónomos a quem veja o seu património sujeito a apreensão, arresto ou perda, ainda que não seja arguido no processo-crime.



Entre esses direitos contam-se a possibilidade de intervir no processo, apresentar prova, requerer diligências e recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis, num esforço de reforçar as garantias processuais num regime em que a componente patrimonial ganha cada vez maior autonomia face ao processo penal.

VII. Riscos e Exposição Jurídica

A autonomização da perda de bens face à condenação penal levanta questões constitucionais relevantes. A privação definitiva de património, com efeitos equiparáveis aos de uma sanção penal, confronta o novo regime com a presunção de inocência (artigo 32.º, n.º 2, da Constituição) e com o princípio in *dubio pro reo*, que exige padrões probatórios rigorosos quanto à origem ilícita dos bens, sem recurso a presunções genéricas ou a inversões desproporcionadas do ónus da prova. Está igualmente em causa o direito de propriedade privada (artigo 62.º da Constituição), cuja restrição deve respeitar sempre o princípio da proporcionalidade. Não é, por isso, de excluir a intervenção do Tribunal Constitucional.

MANTENHA-SE INFORMADO

CONNOSCO!

RODRIGUES LEMOS

ADVOGADOS